

## VITIMOLOGIA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE À VÍTIMA CRIMINAL

Luciano Martini<sup>1</sup>

### Resumo

A presente investigação apresenta como tema: *Vitimologia: Responsabilidade do Estado frente à vítima criminal*, tendo como objetivo interpretar de forma interdisciplinar o efetivo papel da vítima de um crime. Neste estudo demonstrar-se-á o estudo da vítima no sentido de destacar as dificuldades que ela encontra quando se torna como tal. Destacar-se-á também o que vem a ser uma vítima direta e uma vítima indireta, demonstrando o impacto que a agressão criminal traz para cada qual. No mesmo estudo ainda restará embasado o motivo pelo qual se entende que o Estado tem responsabilidade frente à vítima de um ilícito criminal. Contudo, destacar-se-á a inércia do Estado frente ao papel que a Constituição lhe confere diante das várias situações que dentro do Sistema “produzem” as aqui estudadas vítimas. Por fim, restarão postas algumas ideias que se refletidas e amadurecidas poderão vir a amenizar o sofrimento destas pessoas, bem como também farão diminuir em grande escala o número de ofendidos criminalmente.

**Palavras-chave:** Vítima criminal. Responsabilidade estatal. Dever constitucional.

### Abstract

This research has as its theme: *Victimology: Responsibility of the state to crime victims*, aiming to interpret in an interdisciplinary way the actual role of a victim of crime. In this study prove to be the study of the victim in order to highlight the difficulties she encounters when it becomes so. Stand will also be coming to a direct victim and an indirect victim, demonstrating the impact that criminal assault brings to each. In the same study also remain grounded the reason is understood that the state has responsibility towards the victim of a criminal offense. However, it will highlight the inertia of the state against the role that the Constitution confers on the various situations within the system "produce" the victims studied here. Finally, there will be some ideas that put reflective and mature can alleviate the suffering of these people, and also on a large scale will bring down the number of criminal offense.

**Keywords:** Crime victim. State responsibility. Constitutional duty.

## INTRODUÇÃO

Assunto que vem a tona nos dias atuais, frente à tamanha onda de criminalidade que a cada dia mais assola o país, é a questão da aplicação do Direito Penal.

---

<sup>1</sup> Luciano Martini - Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS, Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 78.351, Pós-Graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal Contemporâneo na Universidade de Caxias do Sul - UCS. E-mail: lucianomartini@pop.com.br

Como é sabido e consabido, esta especialidade do Direito tem como função atuar na esfera social de forma repressiva e opressiva, contudo, a par do que demonstra-se, o papel repressivo/preventivo deste ramo do Direito parece não produzir a eficácia que deveria, podendo-se dizer o mesmo do papel opressivo.

Ao aproximar-se de qualquer meio informativo, não há como não perceber-se as severas críticas que a esfera penal sofre perante a sociedade. Muitos referem que não há punibilidade, bem como outros, que as políticas sociais não reprimem a onda de crimes. Poucos são os que dizem que há realmente repressão e opressão ao crime.

Muito se fala da criminalidade, os meios midiáticos tratam do assunto com muita frequência nas suas manchetes principais. No momento de clamor dos fatos tudo é enfatizado, como por exemplo, o que levou determinado agente a cometer tal ato? O que poderia ter sido feito para que determinada ação fosse evitada? Qual a relação da vítima com o fato? Etc.

Estes são alguns dos questionamentos que a sociedade levanta quando ocorrem as ilicitudes (entenda-se neste trabalho, principalmente os crimes contra a vida). Destaca-se também que a indignação da sociedade ocorre nos crimes que despertam maior clamor, haja vista que se todos fossem objeto de larga exposição, talvez não houvesse espaço para tratar-se de outros assuntos em uma sociedade tão conturbada como a qual se vive.

Os problemas dentro desta seara são tantos, contudo, no presente estudo deseja-se demonstrar um lado muitas vezes esquecido dentro desta abordagem criminológica, qual seja, o papel da vítima de um crime, estudado doutrinariamente sob a designação de vitimologia.

Como antes referido, no momento de clamor do crime, sob certa ótica e em determinadas situações a vítima é posta em evidência, entretanto, surge a questão: A preocupação/responsabilidade com a vítima de um ilícito penal é objeto de tutela do Estado?

Antes de discorrer acerca da indagação, é necessário se ter em mente que pode haver diferentes tipos de vítimas, ou seja, a vítima direta, aquela que propriamente sofreu a ação, e a vítima indireta, sendo a qual pode ter falecido, mas deixado dependentes e familiares que de alguma forma a ela se interligam.

Esclarecido este ponto, convém ilustrar como a reverente doutrina pátria explica o significado de vitimologia. De acordo com Oliveira, tem-se que:

A vitimologia trata de estudar o comportamento da vítima diante das leis sociais e jurídicas. Busca a análise dos componentes biossociológicos e psicológicos da vítima, a fim de apurar as condições em que apresenta tendência de tornar-se vítima

de uma terceira pessoa, o criminoso, bem como de processos decorrentes de atos seus<sup>2</sup>.

Pois bem, feita esta breve explanação, pode-se compreender o foco do presente estudo, ou seja, pretende-se esclarecer o real significado da acepção vitimologia, bem como apurar qual a responsabilidade do Estado frente à vítima criminal.

## 1 – HISTÓRIA DA VITIMOLOGIA

O papel da vítima da criminalidade veio timidamente tomando espaço dentro das questões com as quais o Estado se interessa. Analisando a história das últimas décadas, pode-se claramente perceber que a efetiva inclusão da vítima como figura de importância dentro do meio social, tomou formato, pelo menos formalmente, somente com a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã.

Em sentido mais amplo (entenda-se no contexto internacional), a vitimologia surgiu logo após a II Guerra Mundial, tentando compreender a complexidade do fenômeno criminal. Portanto, pode-se concluir assim, que a vitimologia tanto fora quanto dentro do Brasil, tem seu tempo de estudo ainda bastante curto.

Enquanto alguns, frente aos desafios que a vida impõe, como guerras, catástrofes ecológicas, crises econômicas, optam por lutar, construir e reconstruir com base na honestidade, lealdade e outras diretrizes que entende-se como lícitas, outros optam por seguir o caminho contrário, qual seja, o do crime. Assim sempre foi, desde os primórdios até os dias atuais, conseqüentemente “produzindo-se” vítimas.

De acordo com Oliveira, historicamente a palavra vítima assim foi vista: [...] chamava-se vítima, entre os povos primitivos, ao animal destinado a ser sacrificado para aplacar a ira divina ou oferecido em ação de graças pelos benefícios recebidos<sup>3</sup>.

Dentro do contexto vítima, com o passar dos anos, timidamente foram surgindo estudiosos que se interessaram em estudar o tema. Pode-se citar como mais imponentes o advogado israelense Benjamin Mendelsohn que foi quem empregou pela primeira vez o termo vitimologia para se referir ao estudo da vítima ou da relação criminoso-vítima, bem como,

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. *Vítimas e criminosos*. 2. ed. Porto Alegre: Sagra-DC-Luzzato, 1996. p. 34.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Edmundo. *Vitimologia e direito penal: o crime precipitado ou programado pela vítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 07.

convém ainda destacar Vasile Stanciu que foi autor de diversas obras de criminologia<sup>4</sup> com enfoque na vitimologia.

Um importante marco no estudo da vitimologia foi o Primeiro Simpósio Internacional de Vitimologia realizado em 1973. Após este, outros foram realizados (1976, 1979, 1982 e 1985). Destaca-se também dois Congressos Internacionais que foram realizados em 1980 e 1982, demonstrando desta forma a ascendência que o assunto veio tomando com o passar dos anos.

No Brasil merece referência o estudioso Edgard de Moura Bittencourt, ao lado de outros renomes internacionais como Laércio Pelegrino e Emílio Viano.

O acervo doutrinário sobre vitimologia ainda é escasso no Brasil, poucas pessoas se interessam em escrever sobre o assunto, tanto é assim que basta uma busca em uma grande biblioteca para perceber-se os poucos autores que discorrem o tema.

Ao contrário do que a prima face parece, o tema vitimologia carrega consigo uma gama bastante ampla de questões. A disciplina produz reflexos nas mais variadas áreas do Direito, podendo-se ilustrar como exemplo o Direito Previdenciário. Quando falece uma vítima que possui dependentes registrados perante a Previdência Social, estes começarão a receber um benefício devido à morte da pessoa que os dava guarida financeiramente.

Na mesma linha de raciocínio esboçada, assim se manifesta Oliveira:

[...] apareceu a vitimologia logo após a II Guerra Mundial, não só para cuidar das vítimas dos crimes, mas também para tratar do seu relacionamento com o delinqüente, ou seja, com o vitimário, na complexidade do fenômeno criminal que envolve a dialética interpessoal<sup>5</sup>.

Portanto, a passos curtos percebe-se que esta figura tão importante dentro do cenário penal vem cada vez mais tomando espaço. Diga-se muito merecidamente, tendo em vista que para a efetiva melhoria de um sistema, a abordagem deve ser vista não com foco em apenas um aspecto (objeto), mas sim dentro de um contexto (conjunto).

---

<sup>4</sup> A criminologia é um conjunto de conhecimentos que se ocupa do crime, da criminalidade e suas causas, **da vítima**, do controle social do ato criminoso, bem como da personalidade do criminoso e da maneira de ressocializá-lo. Etmologicamente o termo deriva do latim crimino (crime) e do grego logos (tratado ou estudo), seria, portanto o "estudo do crime". (Grifei). WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Criminologia>> Acesso em: 05 out. 2011.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Edmundo. Op. cit. p. 07.

## 2 – RAÍZES DA CRIMINALIDADE

A criminalidade vem tomando um espaço preocupante dentro da sociedade. Parece não existir mais pudor, crimes de todas as espécies são cometidos cotidianamente próximo de qualquer pessoa. Causa espanto as formas como os crimes são cometidos, ricos, pobres e classes médias não mais se intimidam em infringir os ditames da Lei. São mortes banais, estupros, atentados e vários outros tipos de crimes graves que desestruturam cada vez mais o Brasil. Refletindo-se um pouco, não resta outra conclusão senão a clara constatação que estamos diante de uma guerra civil.

Feito este breve adendo, importante se faz embasar a conceituação doutrinária de conduta criminal, que nas palavras de Silva assim sintetiza-se:

A conduta criminal é a ação humana consciente, ativa ou passiva, que ofende um bem jurídico garantido pelo Estado através de leis ditas penais. Por sua vez, as leis penais são aquelas que cominam uma pena (corporal, pecuniária, ou restritiva de direitos) ao agente que adota a conduta criminal<sup>6</sup>.

São variadas as teses que tentam justificar a conduta criminal. Alguns, em tempos mais remotos, como por exemplo, o doutrinador Lombroso, aferia a periculosidade, ou seja, a pré-disposição para o crime, através das feições corpóreas do indivíduo.

Este é apenas um exemplo, e que muito louvadamente mudou, contudo, incontáveis estudiosos continuam estudando com o intuito de chegar a um parecer que determine se tal pessoa tem pré-disposição para o crime através de sua genética, bem como da forma que se comporta frente a pequenos fatos desde a sua infância.

Existe também uma forte corrente que atribui a inclinação criminoso de um sujeito baseando-se na forma como o mesmo foi educado desde a sua infância. Neste caso, exemplos intra-familiares são levados em consideração para a partir de todo o contexto concluir qual o nível de reflexos que o comportamento familiar acarreta num indivíduo.

Um ponto bastante discutido cinge-se ao papel que o sistema prisional desempenha perante a sociedade. Presídios não ressocializam ninguém, ao contrário do que a lei emana, e, isto é fato!

Há de se ter em mente que nem toda a pessoa que adentra no sistema prisional é um criminoso de fato, e, lá estando, pode-se concluir com a máxima certeza que de lá saindo, será

---

<sup>6</sup> SILVA, João Miranda. *A responsabilidade do Estado diante da vítima criminal*. São Paulo: J.H. Mizuno – EPP, 2004. p. 33.

mal visto no meio social. Pode-se colocar como exemplo a pessoa que cautelarmente permanece presa até o seu julgamento e neste dia é considerada inocente.

Saindo do cárcere, além da dificuldade que vai encontrar em novamente se adaptar ao meio social, esta pessoa estará o que pode-se chamar de “escolarizada criminalmente”.

Assim sendo, pode-se levantar outro questionamento, ou seja, se esta pessoa optar por delinquir, o Estado teve a sua parcela de culpa?

Entende-se coerente com a presente abordagem, o relato de Souza e Souza que elencam que embora haja divergência de opiniões, o problema da criminalidade brasileira nasce centrada na deficiência que há no sistema educacional do país, pois embora vivencia-se a Era do Conhecimento, muitos não possuem contato com essa imensa gama de informações que existem. Assim, como o sistema está preso na inércia estatal, há preferência pelo modelo punitivo ao preventivo, bem como são priorizadas ações assistencialistas em detrimento das educacionais<sup>7</sup>.

Destaca-se novamente que os parâmetros pré-estabelecidos pelo presente estudo levam em conta os criminosos em potencial. Não almeja-se atribuir culpa a determinado ente pela “produção” de delinquentes, todavia, não há também como não reconhecer a inércia do Estado frente à situação. Como percebe-se, são postos pequenos questionamentos que fazem com que desperte no leitor a imaginação da gama de reflexos que o crime desperta na sociedade.

Pois bem, não é a meta do presente estudo desmistificar questões psicológicas do futuro delinquente ou já radicado delinquente. É sabido que tais aspectos são de grande importância dentro do contexto, porém, neste momento o presente estudo pretende deter-se frente à responsabilidade do Estado perante as vítimas de crimes.

### **3 – ESTUDO DA VÍTIMA**

Outro aspecto preponderante no presente estudo é a situação/contribuição da vítima do ilícito para que se torne tal figura. Neste estudo torna-se indispensável a análise de aspectos personalíssimos da vítima, tais como, por que se tornou vítima? Por que estava em determinado local? Qual a sua contribuição para o fato? Onde reside? Qual o seu tipo de personalidade? Etc.

---

<sup>7</sup> SOUZA, Vinícius Menandro Evangelista de; SOUZA, Eva Evangelista de Araújo. O paradoxo da escalada do crime na era do conhecimento. *Consulex*, Brasília, ano XV, nº 341, p. 25, 1 abr. 2011.

Impende destacar que o enfoque que aqui é dado cinge-se à vítima criminal, tendo em vista que em sua amplitude, há vários tipos de vítimas, citando-se como exemplo as vítimas de acidentes de trânsito.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a vítima obteve uma atenção especial no contexto legal, entretanto, conclui-se que pouco foi feito. A preocupação primordial do Estado está em punir o agente, o que, diga-se de passagem, faz muito mal. A vítima (entenda-se as vítimas diretas e as indiretas) pouco amparo têm quando carecem de amparo assistencialista.

Pode-se dizer que em muitas ocasiões o crime está ligado ao comportamento da vítima, contudo, esta máxima não é absoluta, em muitas situações a pessoa torna-se vítima sem ter nenhuma influência no ato que veio a torná-la como tal.

Em alguns casos também percebe-se que o agente passa da condição de agressor para a de vítima e vice-versa. Há ainda, em determinadas situações a interligação entre o agente e a vítima, quando, por exemplo, a vítima era conhecida do agente. Portanto, ao contrário do que parece, o estudo da vítima desperta vários pontos que podem ser refletidos.

De acordo com alguns dos mais importantes estudiosos do assunto, a vítima pode ser classificada em vários tipos específicos. Segundo Benjamin Mendelsohn, os tipos de vítima são: vítima completamente inocente ou vítima ideal; vítima de culpabilidade menor ou por ignorância; vítima voluntária ou não culpada quanto ao infrator; vítima mais culpada que o infrator e vítima unicamente culpada<sup>8</sup>. Para Hans von Henting, os tipos são: vítima isolada; vítima por proximidade; vítima com ânimo de lucro; vítima com ânsia de viver; vítima agressiva; vítima sem valor; vítima pelo estado emocional; vítima por mudança da fase de existência; vítima perversa; vítima alcoólatra; vítima depressiva; vítima voluntária; vítima indefesa; vítima falsa; vítima imune; vítima reincidente; vítima que se converte em autor; vítima propensa; vítima resistente e vítima da natureza<sup>9</sup>.

Estes são apenas dois dos renomes que proficuamente estudaram a vítima no contexto vitimologia. Observa-se que o primeiro é um estudioso israelita e o segundo americano, entretanto, não obstante esta diferença de culturas que existe entre os povos, muitas similitudes podem ser encontradas entre os estudos. Para Mendelsohn, no seu tipo de vítima que chama de unicamente culpada, entende-se que esta carrega analogia essencial com o tipo referido por Henting como vítima agressiva.

---

<sup>8</sup> MENDELSON, Benjamin apud OLIVEIRA, Edmundo. Op. cit. p. 172 e 173.

<sup>9</sup> HENTING, Hans von apud OLIVEIRA, Edmundo. Op. cit. p. 172 e 173.

De acordo com Shecaira<sup>10</sup>, o estudo da vítima carrega consigo grande importância, haja vista que ele permite o exame do papel desempenhado pelas vítimas no surgimento do fato criminoso. Este estudo ainda dá subsídios a entender a problemática da assistência jurídica, moral, psicológica e terapêutica, em especial naqueles casos em que há violência ou grave ameaça a pessoa, eventualmente, inclusive, tomando as medidas úteis a permitir que tais vítimas sejam indenizadas por programas criados pelo Estado.

Há quem considere que as vítimas podem ser classificadas. Um parâmetro consagrado na literatura específica classifica as vítimas em primárias, secundárias e terciárias. Conforme Shecaira:

Considera-se haver vítima primária quando um sujeito é diretamente atingido pela prática de ato delituoso. A vítima secundária é um derivativo das relações existentes entre as vítimas primárias e o Estado em face do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito envolvidos com alguns processos bastante delicados, etc.). Já a vítima terciária é aquela que, mesmo possuindo um envolvimento com o fato delituoso, tem um sofrimento excessivo, além daquele determinado pela lei do país<sup>11</sup>.

Um exemplo de vítima terciária, citado pelo próprio Shecaira, é o caso da tortura. Veja-se que os casos mais comuns são os de vítimas primárias, no entanto também verifica-se muitos casos de vítimas secundárias e, por fim, também vislumbra-se casos de vítimas terciárias.

Frisa-se que nos casos de vítimas terciárias, o presente estudo entende que a sua culpa deve ser minuciosamente mensurada, afim de assim poder-se dosar adequadamente a responsabilidade do Estado frente a uma vítima que concorreu com o delito.

Não almeja-se referir que o Estado se isenta de sua responsabilidade perante à vítima quando esta concorreu com o fato, todavia, é evidente que este tipo de vítima não merece a mesma consideração da qual foi inocente, ou seja, não praticou nenhum ato que pudesse vir a concorrer criminalmente.

Portanto, veja-se que o estudo da vítima vai muito além do que comumente vê-se nas breves explicações dos corriqueiros livros de Direito Penal. A vítima deve ser estudada profundamente, aliás, não só estudada, mas também amparada e destacada dentro da esfera penal. Entende-se que a vítima que é desconsiderada pelo Estado em sua função de punir o agente, talvez possa tornar-se o agente de amanhã.

---

<sup>10</sup> SHECAIRA. Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 64.

<sup>11</sup> SHECAIRA. Sérgio Salomão. Op. cit. p. 65.



#### 4 – ARTIGO 59 *CAPUT* DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Importante passo no que tange a vitimologia foi a mudança do artigo 59 do atual Código Penal Brasileiro. Com o advento da Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, o *codex* passou assim a disciplinar:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, **bem como o comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime<sup>12</sup>. (Grifei)

Veja-se que houve uma referência ao papel da vítima no contexto do fato criminoso, algo que até então não havia. Louvável tal mudança, haja vista que a vítima sempre deve ser sopesada dentro da situação e dentro da inovação houve uma preocupação com o papel da mesma.

Outros importantes artigos da legislação brasileira também referem a vítima, dentro os quais cita-se o art. 59, 61, II, c, *in fine*; art. 65, III, c, do Código Penal e art. 245 da Constituição Federal de 1988.

#### 5 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL VERSUS DIREITO PENAL BRASILEIRO

Muitas foram as inovações legais que surgiram nos últimos anos. Como exemplos pode-se citar a Lei 11.340/2006, chamada Lei Maria da Penha, bem como a Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso.

Entende-se que a atual Constituição Federal é moderna e muito bem elaborada, todavia, por muitos operadores do Direito e também aplicadores do Direito, ela não é vista da forma como deveria.

A Carta Maior Brasileira não é só um documento jurídico político, ela está no ápice de todas as leis, como bem demonstrado na Pirâmide de Kelsen. Portanto, criar leis para isso ou para aquilo é desconsiderar o caráter supremo da Constituição Federal.

A Carta Magna encarregou-se de tratar da questão da segurança, entenda-se criminalidade, também referiu a questão da responsabilidade, contudo, como as normas Constitucionais são mais abertas, o aplicador do Direito refugia-se nessa abertura, imiscuindo assim o ente estatal de cumprir com as suas obrigações, ou em outras palavras, pode-se dizer

---

<sup>12</sup> Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)> Acesso em: 20 set. 2011.

que em muitas situações, o aplicador não faz a integração do espírito da Constituição em suas decisões.

A vítima do dano criminal é timidamente tratada no Código Penal, veja-se isso no item anterior, contudo, em nossa Carta Maior há muitos subsídios para não ocorrer com a mesma o que ocorre comumente, ou seja, a sua quase que total desconsideração.

Um dos princípios referidos na doutrina que norteiam a atual Constituição é o Princípio da Eficiência, sendo este inserido no artigo 37 da Carta Magna. Este princípio é entendido como a boa administração, a realização das atividades com presteza e perfeição, com objetivo de alcançar, através de meios adequados, o fim mais vantajoso ao interesse público.

A interpretação do referido princípio dentro do contexto policial, deve ser entendida na linha de que em uma operação não basta que a polícia atue dentro dos limites legais, o que não garante a ausência de danos a terceiros. A polícia deve agir de forma eficiente, com razoabilidade, tentando atuar na prevenção e repressão do crime sem causar danos a vítimas inocentes<sup>13</sup>.

Com base nesta breve reflexão, resta dizer que está explícito que deve ocorrer uma interpretação sistemática entre a Constituição Federal e o Código Penal, conduzindo assim o operador e o aplicador do Direito a uma conclusão: O Estado tem o dever de bem prestar as suas atribuições, conseqüentemente desta forma não omitindo-se de qualquer dano que direta ou indiretamente possa vir a causar.

## **6 – RESPONSABILIDADE ESTATAL FRENTE ÀS VÍTIMAS**

Um dos papéis do Direito Penal é reprimir o crime, ou seja, se demonstrar como uma ferramenta que inibe a ação do indivíduo frente à possibilidade de o mesmo cometer algum tipo de crime. Em palavras mais objetivas, o indivíduo pensa na pena e por isso não comete o ato criminoso.

Pode-se dizer que assim deveria funcionar o sistema penal, mas pelo que percebe-se, não funciona. Basta analisar-se os casos de reincidência no crime para comprovar-se que o atual Sistema, para a maioria, não reprime. Vaga no senso comum aquela famosa frase que diz: “Não vai dar nada!”

---

<sup>13</sup> WIRTI, Joana. *Responsabilidade civil do Estado em relação às vítimas de balas perdidas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17074/responsabilidade-civil-do-estado-em-relacao-as-vitimas-de-balas-perdidas>> Acesso em: 03 out. 2011.

Deste modo, indiscutível o fato que cotidianamente inúmeras pessoas se tornam vítimas da marginalidade. Destaca-se mais uma vez porque o estudo da vitimologia é tão importante. Ele consiste numa abordagem interdisciplinar que estuda a vítima de fato e o indivíduo que poderá vir a se tornar uma vítima, assim, elenca ideologias que poderão tanto serem úteis na ressocialização da vítima, quanto na prevenção da potencial vítima.

No estudo em voga direciona-se o foco mais para a vítima de fato, ou seja, para aquela pessoa que já se transformou em uma vítima e, diante disso, questiona-se: Qual o papel do Estado frente à vítima? O Estado tem alguma obrigação para com a vítima? Deve ampará-la? Muitas são as perguntas, contudo, neste tópico, tentar-se-á deixar clara a posição que o Estado deve tomar frente a este problema no ponto de vista aqui abarcado.

O Código Penal estabelece em seu artigo 91 que é efeito da condenação tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime. Esta obrigação é cometida ao autor do delito, evidentemente em favor da vítima, ou em sua falta, a quem a aproveite.

O problema surge quando o autor do delito não tem condições de indenizar a vítima, ou seja, não tem condições financeiras de adimplir para com o dano que cometeu.

Se o dano não é grave, conseqüentemente a vítima se recuperará, (lembrando-se que os crimes abrangidos pelo presente estudo são principalmente os crimes contra a vida), todavia, em outros casos o crime pode ser grave, como, por exemplo, quando uma pessoa perde um membro e fica impossibilitada de laborar.

Veja-se que o assunto começa a ficar mais denso. Neste caso, se o agente não comportar recursos financeiros para indenizar a vítima, quem a indenizará?

Destaca-se também que as vítimas aqui entendidas são as quais não tiveram qualquer tipo de comportamento que pudessem vir a torná-las como tal. Se tornaram vítimas, aleatoriamente aos seus atos.

Outro ponto que merece destaque é que em muitas situações o agente nem sequer é identificado, as investigações esbarram em falhas próprias ou na falta de recursos, passando o causador do dano impune pela situação.

De acordo com Silva: [...] por informação prestada pela Polícia Federal do Rio de Janeiro, menos de 10% dos homicídios que ocorrem anualmente naquela metrópole têm a autoria desvendada pelas investigações policiais<sup>14</sup>.

A segurança é um direito de todos, este é um direito consagrado pela própria Constituição Federal, assim sendo, terá o Estado que suportar o ônus da indenização às

---

<sup>14</sup> SILVA, João Miranda. Op. cit. p. 67.

vítimas, toda vez que o agente não tiver condições econômicas para cumprir a obrigação, ou também quando o agente não for identificado.

Embora este não seja o entendimento majoritário, entende-se que assim deveria funcionar. Imagine-se uma pessoa de poucos recursos que venha a se tornar impossibilitada de trabalhar devido a se tornar vítima de um delinquente. Vá-se mais além, suponha-se que esta pessoa tenha família para sustentar e não era ao tempo de se tornar vítima um segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Não é necessário muito esforço para saber-se que esta pessoa estará no caos. Terá família para sustentar, terá que ser sustentado, não terá nenhum auxílio de qualquer espécie de seguro, enfim, faltam até dizeres para enquadrar a situação deste indivíduo frente a uma sociedade tão capitalista e consumista como é a qual se vive.

Quando uma pessoa vem a se tornar vítima é importante lembrar que não são somente as privações físicas que abalam aquela família (entenda-se em casos em que a vítima sofre alguma limitação física), há também o sofrimento psíquico, que não menos do que a dor física “balançam” toda e qualquer pessoa. Nos casos de falecimento da vítima, consequentemente os problemas psicológicos podem afetar a família que aquela pessoa fazia parte.

Importante salientar-se os dizeres de Silva, que se manifesta nesta linha de raciocínio, veja-se:

Não é preciso esforço maior para concluir que danos sociais e que dramas pessoais e familiares terríveis se abatem sobre uma família que perde um membro de forma violenta que muitas vezes era o seu arrimo. Muitos desajustes nascem a partir daí. Filhas lançadas na prostituição, filhos viciados em droga e engrossando as fileiras da criminalidade. Privações, decepções, humilhações, miséria<sup>15</sup>.

Denota-se cada vez mais que o assunto é bastante complexo. Dúvidas surgem cada vez em maior número conforme raciocina-se acerca do assunto. Veja-se que até mesmo a Psicologia adentra na esfera do Direito.

O problema merece ser refletido. Quase na integralidade das situações, a pessoa que comete o delito fica constricta nos abarrotados presídios brasileiros causando ainda mais prejuízo para o Sistema. Uma alternativa que pode vir a ser viável, em determinados delitos, tanto no caso de indenizar a vítima do dano quanto no caso de tornar um pouco mais “prestável” o carcerário, seria colocá-lo trabalhando em prol de custear os atos que cometeu.

---

<sup>15</sup> SILVA, João Miranda. Op. cit. p. 68.

Contudo, entende-se que a situação não é simples, diga-se muito mais complexa do que parece. Falta interesse, vontade de agir no sentido de mudar a situação. Muito se fala e pouco se faz!

Outra alternativa para reparar o dano causado à vítima seria a criação de fundos públicos de reparação. Muitos estudiosos já se manifestaram favoráveis a criação destes fundos, conseqüentemente criando mecanismos para ser assegurada a afetiva reparação às vítimas. Diversas foram as reuniões internacionais que abordaram essa idéia: o I Simpósio Internacional realizado em Jerusalém; o 11º Congresso Internacional realizado em Budapeste e o Congresso Internacional de Estudos sobre Vitimologia, sucedido na Itália<sup>16</sup>.

Veja-se que alternativas existem, contudo, há falta de iniciativa. Enquanto tais fundos aqui não existirem, há de persistir-se na responsabilidade estatal no que diz respeito à indenização das vítimas de crimes.

Como já antes referido, na análise da legislação pátria existem dispositivos que tratam da indenização do ofensor à sua vítima. A responsabilidade do Estado é evidente também, tendo em vista que o Estado tem obrigação de fornecer segurança a todos. Neste aspecto da obrigação estatal, o operador do Direito deve fazer uma interpretação da Lei atribuindo ao Estado a obrigação de indenizar a vítima que foi acometida por um dano devido ao fato de ele (Estado) não estar presente.

Outro importante fator de o Estado escusar-se de indenizar nestas situações é o fato de não haver uma diretriz clara sobre o assunto. Deve-se criar um dispositivo auto-aplicável a este tipo de situação. Neste mesmo momento, que também seja criado um fundo para a captação dos recursos necessários a tanto.

Isso é possível! O pensamento deve ser aprimorado e posto em prática. Um exemplo um pouco diferente do qual está em questão, mas que entende-se que pode ser objeto de analogia é o seguro obrigatório de veículos. Todos os proprietários de veículos são obrigados a pagar tal seguro, contudo, quando algo ocorre, há esse meio de pelo menos amenizar a situação.

Precisas as palavras de Fernandes e Marques referindo que: “A experiência indicará novos rumos e mostrará a necessidade de aperfeiçoamento<sup>17</sup>.” Que assim seja! Contudo, para ser, deve-se começar!

---

<sup>16</sup> FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *O Estado na reparação do dano à vítima de crime*. Justitia, São Paulo, v. 53, n. 156, p. 25-34, out./dez. 1991. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/23563>> Acesso em: 22 set. 2011.

<sup>17</sup> FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Op. cit.

Por fim, sabe-se que a situação é por demais complexa. O Estado não quer assumir responsabilidades diante das vítimas. O que não pode ocorrer é a situação ficar da forma que está, vítimas inocentes totalmente desamparadas frente ao que reitera-se e enfatiza-se: É omissão estatal!

É necessário mudar! Que se tire de um lado para colocar no outro. O que não pode é continuar nesse empurra empurra. O Estado diz que a responsabilidade é do ofensor e o mesmo diz que não possui recursos.

Sucintas e certeiras são as palavras de Freitas, que se manifesta na mesma linha de raciocínio abarcada neste estudo, veja-se:

A responsabilidade estatal é instituto de direito público, de natureza patrimonial, garantidor dos direitos dos indivíduos e limitador ou controlador da atuação estatal, destinado à recomposição do equilíbrio rompido pelos danos causados aos administrados. Impõe ao ente público a obrigação de responder pelos danos derivados de suas atividades<sup>18</sup>.

Contudo, entende-se que mesmo o Estado sempre se escusando frente às demandas de indenizar a vítima, deve-se persistir. Talvez o abarrotamento de litígios desta natureza faça com que alguém veja a situação com um viés diferente e reconheça, até que algo diferente não seja feito, que o Estado deve indenizar sim!

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclusa a investigação, pode-se verificar que a vítima criminal é muito pouco vista dentro da esfera penal. O Estado mais se preocupa em punir e pouco leva em consideração a situação da vítima.

A inserção da vítima dentro do contexto legal deve receber atenção especial, não obstante, timidamente tal atitude vem ganhando contornos. Veja-se que existem artigos do Código de Processo Penal que abordam o tema, como por exemplo, o art. 387, IV; art. 201, §6º; art. 336, "caput"; art. 14; etc., entretanto, o avanço até então ainda é muito pequeno.

Outro importante passo que foi dado em atenção à vítima na esfera penal foi a nova lei que passou a ter vigência no corrente ano, mais propriamente a Lei 12.403/2011. Esta permite a fiança em crimes com punição máxima de até quatro anos. Destaca-se que o papel da fiança tem como função reparar a possível vítima, caso o processo que se instaurará decida

---

<sup>18</sup> FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. *Segurança pública e responsabilidade do estado pelos danos às vítimas de crimes*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2642](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2642)> Acesso em: 29 set. 2011.

pela condenação do denunciado. Louvável avanço neste sentido, o que espera-se que traga bons resultados no futuro, haja vista que tudo é muito recente até então.

Até que o Sistema não mudar, pode-se dizer sem sombra de dúvidas que o Estado pune muito mal os praticantes de ilícitos! A questão do papel ressocializador da pena não carrega consigo o mínimo de credibilidade. Os praticantes de ilícitos que adentram no sistema carcerário aprendem o que ainda não sabem com seus pares de cela. O Sistema da forma que está não funciona.

Índices alarmantes de criminalidade tocam a todos cotidianamente, por consequência, produzindo infindáveis números de vítimas.

Realizando-se uma reflexão de como encontra-se o sistema penal brasileiro, não há como não concluir-se que o aparelho está falido. Não bastam somente incentivos e medidas momentâneas. Os governantes devem estudar políticas de longo prazo e, um interessante ponto que deve ser colocado em primeiro plano é a educação do povo brasileiro.

Imagina-se uma vítima que tem sua vida mudada devido ao fato de ser alvo de uma bala perdida. O Estado não lhe dá a mínima importância, se volta completamente diante de um pedido de indenização, alegando que a vítima deve requerer a indenização a quem praticou o delito.

Se esta vítima não morrer e possuir condições, superará o fato, contudo, se esta mesma vítima morrer, possivelmente a sua perda provocará uma revolta eterna de sua família, tendo em vista, que o Estado tentará de todas as formas imiscuir-se de seu dever de indenizar e mais, se o agente for identificado e preso, o Estado provavelmente falhará no momento em que o penalizará.

Por outra ótica, e se esta vítima restar limitada fisicamente? Neste viés, nem levando-se em conta questões financeiras, mas sim somente o desprezo estatal frente à vítima. Veja-se, o ofendido restará privado das condições de sua saúde por fato totalmente aleatório aos seus atos, também ver-se-á obstado de uma justa indenização pelo fato de o agente não possuir recursos, e por fim, ficará desprezado pelo Estado, porque, segundo ele, a responsabilidade não foi sua. Lamentável!

Vá-se mais além, é sabido que o trabalhador trabalha boa parte do ano somente para o pagamento de tributos. A carga tributária brasileira é uma das maiores que existem e quando se necessita do auxílio do poder estatal, este despreza o povo completamente. Pode-se dizer: É lastimável a situação!

É necessária atitude! Uma alternativa já levantada no estudo poderia ser a criação de fundos destinados a manutenção de condições no mínimo dignas das inúmeras pessoas que passam por estas verdadeiras tragédias da vida real.

Enfatiza-se novamente! O Estado tem responsabilidade frente às vítimas do Sistema, como, obviamente, todas as pessoas têm responsabilidades para com o Sistema.

O que não deve é a situação continuar da forma como está. O estudo da vitimologia é muito importante e deve crescer, tendo em vista que até o momento este estudo ainda é timidamente tratado pela doutrina pátria.

Como visto e já referido, a vítima produz reflexos nas mais diversas áreas do Direito. O estudo da vítima criminal pode, inclusive, trazer soluções de como reprimir o crime, o que espera-se, e é necessidade!

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)> Acesso em: 20 set. 2011.

FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *O Estado na reparação do dano à vítima de crime*. *Justitia*, São Paulo, v. 53, n. 156, p. 25-34, out./dez. 1991. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/23563>> Acesso em: 22 set. 2011.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. *Segurança pública e responsabilidade do estado pelos danos às vítimas de crimes*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2642](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2642)> Acesso em: 29 set. 2011.

OLIVEIRA, Edmundo. *Vitimologia e direito penal: o crime precipitado ou programado pela vítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. *Vítimas e criminosos*. 2. ed. Porto Alegre: Sagra-DC-Luzzato, 1996.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, João Miranda. *A responsabilidade do Estado diante da vítima criminal*. São Paulo: J.H. Mizuno – EPP, 2004.

SOUZA, Vinícius Menandro Evangelista de; SOUZA, Eva Evangelista de Araújo. O paradoxo da escalada do crime na era do conhecimento. *Consulex*, Brasília, ano XV, nº 341, p. 25, 1 abr. 2011.



WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Criminologia>> Acesso em: 05 out. 2011.

WIRTI, Joana. *Responsabilidade civil do Estado em relação às vítimas de balas perdidas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17074/responsabilidade-civil-do-estado-em-relacao-as-vitimas-de-balas-perdidas>> Acesso em: 03 out. 2011.

## **OBRAS CONSULTADAS**

CRESPO, Aderlan. *Curso de criminologia: as relações políticas e jurídicas sobre o crime*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FURASTÉ, Pedro Augusto. *Normas técnicas para trabalho científico: elaboração e formatação*. 14. ed. Porto Alegre: s.n., 2008.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. *Manual de criminologia*. 2. ed. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto, 1996.